



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	1/2014
PROCESSO Nº:	2010/81/15344
RECORRENTE:	J F VENTURIN
ADVOGADO:	MARCOS ANTONIO LAMEIRA – OAB/AC 3265
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA. NOTA FISCAL DE RETORNO IDÊNTICA A DE REMESSA. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO QUE CONSTE O VALOR ADICIONAL DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. REMESSA DE MERCADORIA AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. IMUNIDADE RECONHECIDA.

1. A remessa de mercadoria para industrialização sob encomenda está condicionada ao respectivo retorno, no prazo legal e, para tanto, deve constar o valor adicional do produto industrializado, insumos secundários e mão de obra.

2. A ausência de tais informações descaracteriza, para efeitos tributários, a operação de remessa de industrialização sob encomenda, sendo devido o ICMS com os acréscimos legais, inclusive multa punitiva.

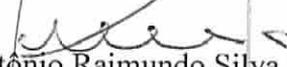
3. A remessa de mercadoria ao exterior é contemplada com a imunidade prevista no art. 155, inciso X, alínea “a” da CF/88, desde que comprovada a efetiva operação, na forma do Convênio ICMS 113/96 – em vigor na época dos fatos (atualmente revogado pelo Convênio ICMS 84/2009).

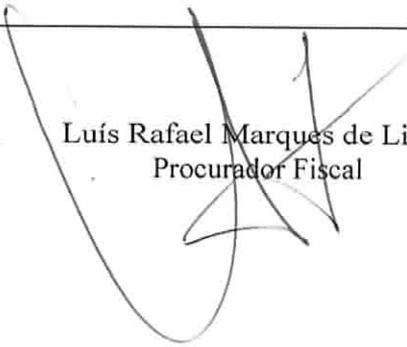
4. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado J F VENTURIN, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do supracitado contribuinte e, via de consequência, em reformar parcialmente a Decisão de nº 022/2011, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, a fim de cancelar a exigência do ICMS da nota fiscal de nº 180 constante do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 03.624 e, por outra via, manter os demais lançamentos do referido termo infracional, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Divergente o Conselheiro João Francisco Salomão, que votou pelo provimento integral do recurso. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Maria José do Carmo Maia, Nabil Ibrahim Chamchoum, Luiz Antônio Pontes Silva, Maria do Socorro Bezerra Nóbrega, João Francisco Salomão. Presente o Procurador Fiscal Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de dezembro de 2014.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Conselheiro Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2010/81/15344
RECORRENTE: J F VENTURIN
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONS. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **J F VENTURIN**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 022/2011, da lavra da Diretoria de Administração Tributária que ratificou o Parecer de nº 021/2011, na qual manteve a exigência do crédito tributário constituído por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 03.624, sob a seguinte acusação fiscal: diversas notas fiscais foram escrituradas como isentas ou não tributadas quando da verdade eram passíveis de tributação.

O recorrente aduz, em síntese, o seguinte:

- a) Preliminarmente requer o cancelamento do procedimento fiscal, tendo em vista que o fisco extrapolou o prazo legal para conclusão dos trabalhos;
- b) O memorando de exportação juntado aos autos comprovam a exportação das madeiras ao exterior, objeto da autuação fiscal.

Por fim, requer que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação, concedendo efeito suspensivo, para acatar a preliminar arguida para anular todo o procedimento fiscal, e caso não seja aceita, seja anulado o auto de infração tendo em vista a comprovação pelos memorandos de exportação da remessa de madeiras ao exterior.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre rebateu as alegações do recorrente, posicionando pelo improvimento do recurso voluntário e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão recorrida.

Assim, a douta Representação Fiscal fundamenta, resumidamente, sua promoção nos seguintes pontos:

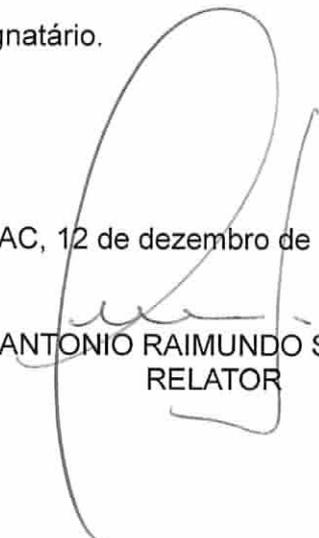
I) Inexistência dos alegados vícios formais no auto de infração impugnado, pois o excesso de prazo para conclusão do procedimento fiscal não gera nulidade, na forma do art. 6º do Decreto nº 462/87;

II) O Recorrente descumpriu o prazo de 90 dias previsto na Cláusula Terceira do Convênio ICMS 113/96 e do Decreto 08/98 para comprovar as operações de exportação. Assim, não foi comprovada a efetiva exportação de madeira remetida para a empresa comercial exportadora, o estabelecimento remetente, no caso o Recorrente, torna-se o responsável pelo recolhimento do ICMS, com os acréscimos legais e multa.

Desta forma, subiram estes autos ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, sendo distribuídos a este signatário.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2014.


Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2010/81/15344
RECORRENTE: J F VENTURIN
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONS. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Na verdade, a presente autuação fiscal trata de remessa de madeiras para industrialização sob encomenda, entre duas madeiras situadas neste Estado, com o conseqüente retorno da mercadoria industrializada, exceto em relação a nota fiscal de nº 180 de remessa para o exterior.

Assim, analiso inicialmente a remessa de madeira para industrialização sob encomenda.

O Recorrente emitiu diversas notas fiscais, elencadas no termo infracional, remetendo para terceiros madeiras para industrialização sob encomenda, havendo, portanto, o respectivo retorno, conforme observado nestes autos.

Contudo, verifico a inexistência de outra nota fiscal para acobertar o valor agregado que a mercadoria sofreu com o processo de industrialização. Portanto, tal fato, descaracterizou a operação de industrialização sob encomenda, para efeitos tributários.

Assim, tenho como correta e legal a autuação fiscal, nesta parte.

Em seguida, analiso a nota fiscal de exportação.

Cumpra-se anotar que o incentivo/estímulo constitucional da exportação (pelo mecanismo da não-incidência tributária) tem como objetivo colocar a empresa brasileira em condições de concorrer com os produtos estrangeiros, dando-lhe mais competitividade no âmbito do mercado internacional e, ao mesmo tempo, incrementar a balança comercial do país. Assim, vejamos a legislação pertinente, a seguir:

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. (Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela EC nº 42/2003).

Tal dispositivo constitucional é repetido no art. 3º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 87/96 e no art. 3º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

Assim, para fazer jus ao benefício da imunidade tributária é necessário que o contribuinte comprove a efetiva remessa de mercadorias ao exterior na forma disciplinada pelo Convênio ICMS nº 113/96 (atualmente revogado pelo Convênio ICMS 84/2009) que dispõe sobre as operações de saída de mercadorias realizada com o fim específico de exportação, caso contrário é devido o ICMS com os acréscimos legais, inclusive multa punitiva, na forma da Cláusula Sexta do referido diploma legal, *verbis*:

Cláusula sexta. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a legislação estadual, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I – após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de saída da mercadoria do seu estabelecimento;

(...)

§ 1º Em relação a produtos primários e semi elaborados, o prazo de que trata o inciso I, será de 90 (noventa) dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NBM/SH em que o prazo poderá ser de 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Fisco do Estado do remetente.

Dessa forma, a saída de mercadorias com o fim específico de exportação é prevista com a suspensão do lançamento do ICMS, tendo o contribuinte o prazo legal de 90 (noventa) dias para produtos primários e semi elaborados e de 180 (cento e oitenta) dias para produtos industrializados, para a comprovação da efetiva remessa ao exterior, para fazer jus ao benefício constitucional da imunidade tributária destas operações, visando assim a desoneração tributária.



Em relação a alegação de que o memorando de exportação juntado aos autos comprova a remessa de madeiras ao exterior não merece prosperar, pois é necessário a apresentação de diversos documentos a fim de comprovar a exportação, dentre os quais podemos citar: notas fiscais, manifesto internacional de cargas, memorando de exportação, conhecimento de embarque, declaração de exportação, registro de exportação, comprovante de exportação.

Assim, o documento final que comprova efetivamente a exportação ao exterior é justamente o denominado "comprovante de exportação", que é um documento da lavra da Receita Federal quando é concluído todo o procedimento de exportação pelo SISCOMEX.

Dessa forma, ao analisar o presente feito, restou comprovada a efetiva remessa de madeiras ao exterior acobertada pela nota fiscal de nº 180, ante os comprovantes de exportação (além de outros documentos) juntados neste feito, a seguir demonstrado:

NOTA FISCAL DA RECORRENTE	NOTAS FISCAIS DA EMPRESA EXPORTADORA	COMPROVANTES DE EXPORTAÇÃO	DE
180	6455, 6435 e 6294	FL. 97, 103 e 110	

Em relação a alegação de nulidade do procedimento fiscal por exceder o prazo para conclusão, essa não merece prosperar, pois o referido excesso não é causa de nulidade, conforme determinação do art. 6º do Decreto nº 462/87, *verbis*:

Art. 6º - A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do Processo Tributário Administrativo não acarretará a nulidade do procedimento fiscal, mas implicará em responsabilidade disciplinar do funcionário culpado.

Diante do exposto, decido pela **procedência parcial** do presente recurso do contribuinte **J F VENTURIN** para reformar, em parte, a decisão recorrida, a fim de cancelar a exigência do ICMS da nota fiscal de nº 180 constante do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 03.624 e, por outra via, manter os demais lançamentos do referido termo infracional.

É como voto.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2014.

Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR